



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
4ª Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus Criminal nº 2299517-57.2023.8.26.0000

Habeas Corpus nº 2299517-57.2023.8.26.0000

Autos de origem nº 1505894-03.2020.8.26.0576

Impetrado: MM. Juízo de Direito da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Ribeirão Preto

Impetrantes: Wesley Leandro de Lima e Augusto César Mendes Araújo

Paciente: **MARCELO MORETTI FILHO**

Vistos.

Cuida-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pelos advogados Wesley Leandro de Lima e Augusto César Mendes Araújo, em favor de **MARCELO MORETTI FILHO**, que estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo de Direito da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Ribeirão Preto.

Esclarecem que o paciente foi processado em razão da suposta prática de crime de estupro de vulnerável. Ao oferecer resposta à acusação, a Defesa requereu a realização de provas periciais, sendo indeferido o pleito e designada audiência de instrução e julgamento. Encerrada a instrução e intimada a Defesa para apresentar alegações finais, o patrono, diante da prova oral colhida em juízo, reiterou o pedido de realização da perícia. No entanto, a autoridade apontada como coatora, considerando referida petição como memoriais, proferiu a sentença, condenando o réu à pena de 14 anos de reclusão, em regime inicial fechado.

Sustentam, neste contexto, a existência de nulidade absoluta, diante da prolação da sentença sem a apresentação de alegações finais por parte da Defesa. Requerem, assim, seja anulado o processo, desde a fase de alegações finais (fls. 01/07).

Pois bem.

Com efeito, da análise dos autos originários, verifica-se que a petição apresentada pela Defesa, embora juntada como "alegações finais", apresentou pedido apenas de "realização de perícia no celular" (fls. 33/39), sendo, logo em seguida, proferida a sentença condenatória (fls. 40/50).

Destarte, possível se verificar, de plano, a existência de constrangimento ilegal, sendo cabível o deferimento da liminar pleiteada.

Sendo assim, DEFIRO a liminar, para determinar a anulação da r.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
4ª Câmara de Direito Criminal

sentença, para que seja oportunizada à Defesa a juntada de alegações finais, sem nova manifestação do Ministério Público, com prolação de nova sentença.

Requistem-se informações da autoridade apontada como coatora, que deverá trazer elucidação pormenorizada sobre o quanto narrado na presente impetração, sobretudo a respeito do pedido de trancamento da ação penal, e cópias de estilo. Com a resposta, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça.

Intime-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2023.

EDISON BRANDÃO
Relator